Campos Ferreira Sá Carneiro CS'ASSOCIADOS

LEI N.º 1-A/2020, DE 19 DE MARÇO

MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS DE RESPOSTA À SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS SARS-CoV 2 E DA DOENÇA COVID-19

I. ENQUADRAMENTO

- Este diploma tem como objeto, por um lado, a ratificação dos efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus COVID 19, e, por outro, a aprovação de novas medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19;
- Esta Lei produz efeitos a 12 de Março (data de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março);
- Entre as novas medidas excecionais e temporárias aprovadas por este diploma destacam-se:
 - o Alteração de prazos para apresentação de contas e remessa ao Tribunal de Contas;
 - Admissão da participação, por meios telemáticos, de membros de órgãos colegiais em reuniões;
 - o Alteração do procedimento para a formação de contratos públicos;
 - o Suspensão de prazos processuais e procedimentais;
 - o Suspensão da produção de efeitos de denúncias de contratos de arrendamento efetuadas pelos senhorios;
 - o Suspensão da execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.

II. ÓRGÃOS DO PODER LOCAL

As reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais previstas para os meses de Abril e maio podem realizar-se até 30 de junho de 2020, sendo que a obrigatoriedade de realização pública das reuniões suspende-se até essa mesma data.

III. APROVAÇÃO DE CONTAS

- As entidades previstas no n.º 1 e 2.º do artigo 51.º da Lei n.º 97/98, de 26 de Agosto (entre as quais se destacam a Presidência da República, a Assembleia da República, os Tribunais, as Autarquias Locais e ainda as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos, as empresas concessionárias de obras públicas e as fundações de direito privado que recebam anualmente, com caráter de regularidade, fundos provenientes do Orçamento do Estado ou das autarquias locais), cuja aprovação de contas dependa de deliberação de um órgão colegial, podem remeter as suas contas ao Tribunal de Contas até 30 de junho de 2020 (em vez de até 30 de abril);
- As sociedades comerciais, as associações ou as cooperativas podem remeter as contas aprovadas ao Tribunal de Contas até 15 de julho de 2020 (podendo aprovar contas até 30 de junho de 2020).

IV. ÓRGÃOS COLEGIAIS E PRESTAÇÃO DE PROVAS PÚBLICAS

- A participação de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas nas respetivas reuniões através de meios telemáticos (vídeo ou teleconferência) não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita a quórum e deliberações, devendo ficar registado na respetiva ata a forma de participação;
- A prestação de provas públicas pode ser realizada por videoconferência desde que haja acordo entre o júri e o candidato e condições técnicas para o efeito.

V. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Os contratos de empreitada de obras públicas, contratos de locação ou aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços, independentemente da natureza da entidade adjudicante, ficam isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, durante o período de vigência da presente Lei (aplicando-se também o regime excecional de contratação pública previsto no Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de Março);
- Os contratos isentos de fiscalização prévia devem ser remetidos ao Tribunal de Contas até 30 dias após a celebração;
- Não são suspensos os prazos relativos a fiscalização prévia pendentes ou que devam ser remetidos ao Tribunal de Contas durante o período de vigência da presente Lei.

VI. ATOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

- Aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal;
- A situação excecional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos;

O regime aplica-se ainda aos:

- Procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias;
- Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e respetivos atos e diligências que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- Prazos administrativos e tributários (os prazos tributários referidos são apenas referentes aos atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como os prazos para a prática de atos no âmbito desses procedimentos tributários) que corram a favor de particulares.

Suspendem-se ainda:

- Processos urgentes, salvo nas seguintes circunstâncias:
 - Sempre que tecnicamente viável, é admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada;
 - Os atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

VI. ATOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

Procedimentos especiais de despejo, ações de despejo e processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria.

O regime descrito neste ponto VI. prevalece sobre quaisquer regimes que estabelecem prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período em que vigorar a situação excecional. Este regime cessa em data a definir por Decreto-Lei, no qual se declara o termo da situação excecional, sendo que a Assembleia da República procederá, posteriormente e em diploma próprio à adaptação dos períodos de férias judiciais a vigorar em 2020.

VII. Proteção dos Arrendatários e habitação

- Até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV2 e da doença de COVID-19 fica suspensa:
 - A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
 - A execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.

Lisboa, 23 Março 2020

Equipa CS Associados